



Ofício 191/2021 - APCF

Brasília-DF, 18 de agosto de 2021

A sua Excelência o Senhor Senador
Omar José Abdel Aziz
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia
Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala Filinto Müller, Gabinete 01
Brasília - DF

Assunto: Competência para a realização de exames periciais nas atividades desenvolvidas pela CPI da Pandemia.

Excelentíssimo Senhor Senador,

1. A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS - APCF, desde já cumprimentando V. Exa. pelo desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia, vem respeitosamente, e em cumprimento às suas missões institucionais, traçar considerações pontuais sobre a competência constitucional e legal para o desenvolvimento de exames periciais em objetos, documentos e materiais apreendidos ou obtidos pela CPI.
2. Nos termos do art. 144, §1º, da Constituição Federal, cabe à Polícia Federal exercer com exclusividade as funções de polícia judiciária da União — funções essas exercidas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelas polícias civis. Entre essas funções, incluem-se as atividades de perícia criminal, que objetivam a elucidação precisa das circunstâncias em torno de um fato por meio da utilização de técnicas científicas.



3. Nesse contexto, os Peritos Criminais Federais são os profissionais que detêm a competência legal e constitucional para desenvolver, no âmbito da União, análises dessa natureza, inclusive a partir da requisição dos parlamentares que integram a CPI.

4. Essa atribuição decorre, em primeiro momento, do próprio Código de Processo Penal¹, que atribui explicitamente ao ocupante de cargo de perito oficial de natureza criminal a competência para a realização de exames de corpo de delito. Para além disso, a Lei n.º 9.266/1996 evidencia, novamente, no âmbito da Polícia Federal, a indissociabilidade entre os Peritos Criminais Federais e as atividades de natureza pericial².

5. Assim, reafirmando o nosso cumprimento por V. Exa., sugerimos respeitosamente que exames periciais que venham a ser requeridos na CPI sejam direcionados à Polícia Federal, para elaboração no âmbito da Diretoria Técnico-Científica do órgão, dirigida por Perito Criminal Federal, com a devida observância da cadeia de custódia e autonomia técnico, científica e funcional, conforme estabelecido pela Lei n.º 12.030/2009. Dessa forma, reforçar-se-á a higidez do trabalho desenvolvido, impedindo eventual questionamento sobre a legitimidade de laudo pericial não produzido por Perito Oficial de Natureza Criminal.

6. Registre-se, nesse contexto, que o Instituto Nacional de Criminalística, da Polícia Federal, possui pessoal altamente qualificado, responsável, inclusive, pelo treinamento e capacitação de diversos peritos criminais federais e estaduais, além de equipamentos de ponta para lidar com demandas diversas naturezas, certamente

¹ Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

² Art. 2º-D. Os ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal são responsáveis pela direção das atividades periciais do órgão.'



podendo oferecer tratamento adequado e preciso a quaisquer solicitações de exames periciais.

7. No mais, renovamos nosso protesto de elevada estima e consideração, nos colocando à disposição para contribuir, onde possível, com os trabalhos da CPI.

Atenciosamente,

**MARCOS CAMARGO
PRESIDENTE DA APCF**